

**DO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2019**  
(Do Sr. BETO PEREIRA)

Altera a Lei nº 7.565, de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para dispor sobre o contrato de transporte aéreo.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei acrescenta dispositivos à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica –, para estabelecer que, na hipótese de o passageiro não comparecer para embarque na origem ou em ponto intermediário do transporte contratado, subsiste, para o transportador, a obrigação de executar o restante do transporte, se o passageiro se apresentar para embarque no local, data e horário previstos, bem como para definir que a franquia de bagagem pode ser usada para o transporte de animal doméstico, nos termos de regulamentação da autoridade de aviação civil.

**Art. 2º** A Lei nº 7.565, de 1986, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

*“Art. 233-A. Mesmo que o passageiro não embarque na origem ou em ponto intermediário do transporte contratado, subsiste a obrigação, para o transportador, de executar o restante do transporte contratado, caso o passageiro se apresente para embarque no local, data e horário previstos.*

§ 1º É nula a cláusula contratual que divirja do estabelecido no **caput**.

§ 2º O transportador não pode cobrar do passageiro taxa ou multa de nenhuma espécie relacionada à permanência

*da exequibilidade do contrato, conforme prevista neste artigo.*

*Art. 233-B. A franquia mínima de bagagem de mão poderá ser usada pelo passageiro para o transporte de animal doméstico na cabine, nos termos e limites que a autoridade de aviação civil estabelecer.”*

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Este projeto tem o objetivo de adequar a legislação de aviação civil às recentes decisões judiciais que determinam ser obrigação do transportador executar em sua plenitude o transporte contratado, ainda que o passageiro não tenha comparecido para embarque no ponto inicial ou em ponto intermediário da viagem.

Muito embora o Código Brasileiro de Aeronáutica não se pronuncie sobre o tema, a Resolução nº 400/16, da Agência Nacional de Aviação Civil – Anac –, dispõe que o transportador pode cancelar o trecho de volta de uma viagem se o passageiro não se apresentar para embarque no trecho de ida, o que contraria frontalmente os últimos julgados. De fato, no Poder Judiciário já prevalece o entendimento segundo o qual é abusiva cláusula que preveja o cancelamento de passagem de volta em face de não utilização do bilhete de ida. O que se quer, aqui, enfim, é cristalizar essa interpretação, evitando que novas demandas surjam e pessoas sejam prejudicadas por regra que não preserva o equilíbrio necessário a uma relação contratual.

Para exemplificar, tal desequilíbrio pode ser materializado hoje se alguém deixa de embarcar no voo de ida por motivo de doença, mas se apresenta para o voo de volta no local e dia certos, tendo cumprido o trajeto da origem ao destino, na ida, por sua própria conta. Nesse caso, a menos que tenha manifestado seu interesse em realizar o voo de retorno antes do horário do voo de ida – o que, convenhamos, estando doente pode ser difícil – o

consumidor não terá direito ao transporte contratado e precisará adquirir nova passagem para fazer o trecho final da viagem. Creio que o exemplo dê conta da injustiça presente no quadro normativo atual.

Por fim, a proposição também tem a finalidade de definir que o passageiro tem o direito de usar a franquia de bagagem de mão para transportar animal doméstico na cabine, desde que observadas regras e limites impostos pela autoridade de aviação civil. Hoje em dia, o transporte de animal doméstico na cabine se sujeita a regras definidas pelas empresas aéreas, que costumam cobrar valor expressivo pelo serviço, dificultando a viagem daquele que quer ou precisa levar seu animal consigo.

Sem mais, solicitamos o apoio da Casa a esta iniciativa.

Sala das Sessões, em 2 de dezembro de 2019.

Deputado BETO PEREIRA